

PROJETO DE LEI Nº 7.200, de 2006.

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação ao art. 52 do Projeto, que propõe a substituição do art.44 da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

0300BFDC09

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta em substituição da sugestão do Projeto de Lei adequa-se com propriedade ao atual art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases, ao ponto que, da forma como encontra-se sugerido no Projeto, traz erros como fazer referência à educação continuada de forma a restringi-la aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização.

0300BFDC09



Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

Deputado Átila Lira

0300BFDC09 | 